



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA
PRATA**
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 2.692/2015

**“Dispõe Sobre a Contribuição Para
Custeio da Iluminação Pública no
Município de Lagoa da Prata, Prevista
no art. 149-A da Constituição Federal e
dá outras providências.”**

A Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no Art. 149-A da Constituição Federal, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos do município de Lagoa da Prata-MG.

Parágrafo Único. – O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, custo administrativo direto e indireto e a instalação, manutenção, eficientização e expansão do sistema de iluminação pública do Município de Lagoa da Prata-MG.

Art. 2º. - O fato gerador da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é:

I - o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município;

Art. 3º. O sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do município.

Art. 4º. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública, aplicada pela Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica ao Município, incluindo-se acréscimos ou adições determinados pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica ou outro órgão que vier a substituí-la, devendo ser adotados, nos intervalos de consumo indicados, os percentuais correspondentes conforme tabela a seguir:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA
PRATA**
ESTADO DE MINAS GERAIS

Consumo Mensal – kWh	Percentual da Tarifa aplicada pela Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica ao Município.
0 a 30	0,0%
30,01 a 50,00	1,00%
51,01 a 100,00	2,00%
101,01 a 200,00	3,50%
201,01 a 300,00	5,50%
Acima de 300	6,50%

Art. 5º. O produto da Contribuição constituirá receita destinada a cobrir os dispêndios da municipalidade decorrentes do custeio do serviço de iluminação pública.

Parágrafo Único. O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

- a) despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;
- b) despesas com administração, operações, manutenção, eficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.

Art. 6º. É facultada a cobrança da Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária, condicionada à celebração de convênio.

Parágrafo Único. O Poder Executivo fica autorizado a celebrar convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública – CIP.

Art. 7º. Aplicam-se à Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor em 31 de dezembro de 2015.

Art. 9º. Revoga-se, a partir da vigência desta Lei, a Lei Municipal n.º 1.056/2003.

Prefeitura Municipal de Lagoa da Prata, 30 de dezembro de 2015.

**PAULO CÉSAR TEODORO
PREFEITO MUNICIPAL**